



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061410-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada MARIA ESTER HABIB VIEIRA GARCIA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1061410-33.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargada: Maria Ester Habib Vieira Garcia Moura

Ação: Embargos de terceiro

Origem: 3ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 14.545

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à condenação em honorários de sucumbência, em embargos de terceiro, em razão de, após ter tomado ciência da impenhorabilidade do bem, ter oposto resistência. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 153/162, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) a embargada quem deu causa à constrição do imóvel em questão, ao não anotar a restrição de caráter convencional na respectiva matrícula; b) o embargante que não tinha ciência da condição do bem, e

concordou com a desconstituição da penhora; c) o acórdão embargado restou omissa quanto à aplicação do princípio da causalidade e ao contexto fático da demanda; d) o entendimento da Súmula 303, do STJ foi ratificado no julgamento do REsp n. 1.452.840/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, culminando a aprovação da tese representada no Tema Repetitivo 872/STJ; e) o atual proprietário quem deu causa à indevida constrição judicial, ao não averbar a restrição e manter desatualizados os dados na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis, devendo, assim, arcar com a verba sucumbencial decorrente do resultado da demanda (fls. 01/09).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou de forma expressa no acórdão que, em caso de embargos de terceiro, será atribuído o ônus da sucumbência ao embargado quando este, mesmo tomando conhecimento da condição de impenhorabilidade do bem, opor resistência ao levantamento da constrição (fato ocorrido na hipótese,

conforme verifica-se dos pedidos que constam da contestação – fls. 75), nos moldes da segunda parte do texto do Tema 872, do STJ, respaldado pelo entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte (fls. 156/162).

Exsurge que as matérias trazidas à baila foram examinadas à exaustão pela Turma julgadora, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, o embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora